



DECISÃO Nº.: 259/2014-COJUP  
PAT Nº: 1001/2014 – 1ª URT  
PROTOCOLO: 135653/2014-1  
AUTUADA: RADEMACK DE M. SOBRINHO SILVA  
ENDEREÇO: Av. Aeroporto de Macaé, 112, Petrópolis - Natal/RN  
DENÚNCIAS: 1-Falta de apresentação de GIMS referentes ao período de abril de 2013 a fevereiro de 2014.

2-Falta de apresentação de Informativo Fiscal relativo ao exercício de 2013.

Infringência 1: art. 150, XVIII c/c XIX, e art.578 do RICMS.

Infringência 2: art. 150, XVIII c/c XIX, e art. 590 do mesmo diploma legal.

PENALIDADES: 1 e 2: Art. 340, VII, "a" do RICMS.

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIMS. 2. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVOS FISCAIS. Tem procedência a denúncia fiscal de falta de apresentação da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e do Informativo Fiscal a que o contribuinte está obrigado por força da legislação tributária que trata do assunto, vide art. 150, incisos XVIII e XIX, e arts. 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13640, de 13 de novembro de 1997, mormente porque o sujeito passivo omite-se de provar, com os documentos de que dispõe, a inocorrência dos fatos denunciados.

Auto de Infração Procedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração e demais procedimentos anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu: I) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 578 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; e II) o art. 150, XVIII c/c o XIX, e o art. 590, todos do mesmo regulamento, tendo em vista a falta de apresentação da GIM (período de abril de 2013 a fevereiro de 2014) e do Informativo



Fiscal (exercício de 2013), o que deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, VII, "a" do já referido diploma legal, no valor de R\$ 2.640,00.

#### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a autuada interpõe sua defesa de fls. 33 a 39, da qual cabe destacar os seguintes argumentos:

- "...referente as competências 01/2013 e 02/2013, as multas são indevidas, Pois neste período a Empresa acima qualificada, ainda não era inscrita No cadastro de contribuinte do estado do Rio grande do Norte, nem na Receita Federal do Brasil, conforme documento anexos de ambas as repartições";

- "Portanto venho pedir a retirada das multas referentes competências 01/2013 e 02 2013, pois de acordo com o Art 578 do regulamento do ICMS, DEVER-SE-Á a entrega da gim desde que inscrita no Cadastro de contribuinte do estado".

#### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

O autuante ratifica por inteiro os termos das denúncias formalizadas, mediante contestação de fls. 46/47, da qual cabe reproduzir o que segue, para melhor entendimento da questão:

- "De início, há de se pontuar, a improcedência das contrarrazões postas pelo sujeito passivo, em arremate ao procedimento fiscal encetado e cingido aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2013, alegando a inexistência da sociedade empresária no mundo jurídico. Tal arremate, não se coaduna ao procedimento fiscal realizado, quer pela não inclusão do período citado pela defendente, assim como, pela incompetência inserta no comando autorizativo à feitura do ato tributário";

- "Nessa linhagem, vê-se que, os meses de janeiro e fevereiro alinhados no demonstrativo da ocorrência e inseridos as fls. 23 dos autos, se refere ao exercício de 2014 e, esse, se encontra contemplado na competência do ato autorizativo, conforme se depreende do documento inserto as fls. 06 dos autos";

- "Assim, é que, diante da temporariedade inserta no ato autorizativo e que me resguardo ao direito de não acolher a pretensão arazoada pela defendente, em todo o seu conteúdo, razão pela qual é que mantenho o procedimento fiscal, em todo o seu teor".



## 2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 28, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## 3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

## 4 – DO MÉRITO

Trata-se de procedimento do Fisco mediante o qual o contribuinte foi denunciado porque deixou de apresentar à repartição competente as GIMs e Informativos Fiscais a que está obrigado por força da legislação tributária estadual em vigor.

Ao manifestar-se nos autos em tempo hábil, a parte ré defende-se afirmando a sua inconformidade com as denúncias formuladas pela fiscalização, por entender que deveriam estar fora do procedimento os meses de janeiro e fevereiro de 2013, dentre outras justificativas.

A contestação do autuante é feita no sentido de ratificar o procedimento efetuado, tendo em vista, inclusive, o fato de que os meses relacionados pela defendente não se encontram inclusos no auto de infração.

Encontra-se claramente evidenciado que houve, de fato, omissão por parte do contribuinte quanto à falta entrega de GIMs e de Informativos Fiscais, tendo a sua defesa passado ao largo quanto à produção de provas que pudessem vir a demonstrar a inoportunidade das acusações formuladas. Necessário se faz afirmar que se encontra perfeitamente evidente que os já mencionados meses de janeiro e fevereiro de 2013 não se acham incluídos no procedimento fiscal, face aos documentos anexados aos autos pelo autor do procedimento (vide fls. 23 a 25).



Além do mais, examinando-se a peça inicial, bem como aquelas que lhe dão suporte, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua improcedência.

Nestas circunstâncias, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que estão suficientemente comprovadas as denúncias do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea "a", inciso VII do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 2.640,00, conforme o demonstrado às fls. 23 a 25, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 16 de setembro de 2014.

  
Gilbelmar Pereira de Macedo  
Julgador Fiscal